

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

EMENDA SUPRESSIVA Nº PLENÁRIO (Ao substitutivo do PLP 127/2021)

Suprima-se o art. 4° do substitutivo oferecido pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) ao Projeto de Lei Complementar n° 127/2021, que tem a seguinte redação:

Art. 4° A Lei n° 13.988, de 14 de abril de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 10-A. A transação na cobrança de créditos tributários em contencioso administrativo fiscal poderá ser proposta pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de forma individual ou por adesão, ou por iniciativa do devedor, observada a Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993." (NR)

"Art		11.		•••••	•••••	•••••	•••••	•••••	•••••	••••
dest âmb amo IV do Gera	e artigo ito do rtização o caput Il da Faz	pr pr des des	e houve ocesso saldo do ste artigo da Nacior	dos desconto r, a liquidaçã administrative evedor transa o e será de cr nal, sendo ado composição	io de o de iciona itério otada	valores transa ado a qu exclusi em caso	s ser ação ue se vo da os exe	rá real para refere a Procu cepcio	izada fins e o inc urado nais p	no da ciso ria- ara
		"	(NR)							

"Art. 12-A. Admitida a proposta de transação na cobrança da dívida ativa pelo órgão competente, seja ela individual ou por adesão, SF/22503.72476-05 3 o contribuinte poderá solicitar o imediato encaminhamento de débitos já vencidos no âmbito dos órgãos de origem, para fins de consolidação no acordo, nas mesmas condições



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

pactuadas, hipótese em que não incidirá o encargo legal de que trata o art. 1° do Decreto-Lei n° 1.025, de 21 de outubro de 1969.

- § 1° Na hipótese de que trata o caput, a avaliação quanto à admissibilidade da transação deverá ser realizada pelo órgão competente para inscrição em dívida ativa ainda que inexistam débitos inscritos no momento do pedido.
- § 2° Sem prejuízo do disposto no caput, ausentes débitos inscritos em dívida ativa, é facultado ao devedor solicitar a imediata remessa de débitos vencidos e não pagos para inscrição, para fins de celebração de transação na cobrança da dívida exclusivamente por adesão, hipótese em que também não incidirá o encargo legal de que trata o art. 1° do Decreto-Lei n° 1.025, de 21 de outubro de 1969, em sendo formalizado o acordo.
- § 3º O prazo para atendimento do imediato encaminhamento para inscrição não poderá exceder ao prazo fixado por ato do Ministro de Estado da Economia."
- "Art. 13. Compete ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional, quanto aos créditos que lhe compete transacionar, assinar o termo de transação realizado de forma individual, diretamente ou por autoridade delegada, observada a Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993." (NR)

"Art.	14.	Compete	ao	Procurador-Geral	da	Fazenda	Nacional,
obser	vado	o disposto	na l	Lei Complementar	n° 73	3, de 10 de	e fevereiro
de 19	93, є	e no art. 13	31 d	la Constituição Fed	leral,	disciplina	r, por ato
própr	io:	•••••	•••••	•••••		• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •
				" (NR)			

JUSTIFICATIVA

A presente emenda propõe a exclusão do art. 4°, inexistente na proposta original, que se configura claramente como matéria estranha, já que trata da mudança de competência para as transações de débito e não sobre a



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

atualização de limites de receita para enquadramento no Simples Nacional, objetivo único do Projeto de Lei Complementar em questão.

O art. 4° do PLP 127/2021 impede o contribuinte de transacionar os seus débitos com a Receita Federal, burocratizando e tornando mais moroso o processo de transação, inviabilizando a manutenção dos descontos de parcelas já pagas quando transacionados saldos de parcelamentos especiais, trazendo risco do contribuinte incorrer em encargos de inscrição quando não concretizada a transação pela PGFN, impossibilitando a transação que envolva a aceitação de seguro garantia e carta fiança pela Receita Federal, quando no interesse do contribuinte e aumentando litígios.

Em todos os seus artigos, a atual redação proposta para a Lei 13.988 retira competência da Receita Federal do Brasil para transacionar os créditos tributários que se encontram em contencioso administrativo fiscal, cerca de R\$ 1,5 trilhão em outubro de 2022, antes da inscrição em dívida ativa da União.

O §11 do art. 11 da legislação atual permite que apenas contribuintes regulares em seus parcelamentos especiais possam manter os descontos das parcelas já pagas, quando transacionarem o saldo do parcelamento. Ao incluir a exigência de inscrição prévia a transação, a proposta de redação atual levará os contribuintes com parcelamentos acordados com a Receita Federal do Brasil perderão esses descontos. Aproximadamente 2,2 milhões de contribuintes mantêm R\$ 230 bilhões parcelados com a Receita Federal do Brasil em outubro de 2022.

A fim de evitar os danos causados pela burocratização nos procedimentos de transação e permitir o alcance de seus objetivos, propõe-se a supressão do art. 4° do PLP 127/2021.

Senador **NELSINHO TRAD** (PSD/MS)